



PORTARIA N. 04, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar da Câmara Municipal.

Abadiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA-GO

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 14.133/21, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas administrativas do Município nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas administrativas da Câmara Municipal de Abadiânia-GO nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II Bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III Bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transportabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV Elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º O Poder Legislativo considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I- Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e



II- Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

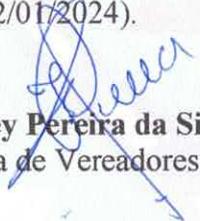
I- For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II- Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Município.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/01/2024).


Ilvaney Pereira da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores de Abadiânia/GO